



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo único ao artigo 845 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

DESPACHO:

20/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 27/3/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	27/03/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	02/05/00	09/05/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Paulo Vain	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho de Adm. e Serv. Público	Em:	28/04/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ricardo Mendes	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho de Adm. e Serv. Público	Em:	18/10/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.553 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.553, DE 2000
(DO SR. RUBENS BUENO)



Acrescenta parágrafo único ao artigo 845 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 845 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo:

"Art. 845
....."

Parágrafo único - A testemunha empregada da Reclamada não poderá ser despedida até o prazo de 120 (cento e vinte) dias após o seu depoimento em juízo".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

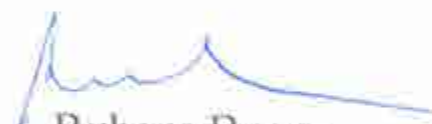


JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposição é garantir a testemunha empregada da empresa. Um Reclamante leva como sua testemunha, ainda empregado da Reclamada, via de regra, essa testemunha quando volta ao trabalho, é demitida. Quer dizer: o trabalhador se vê impedido de exercer o seu direito sagrado de cidadão, pois, quando isso acontece, é punido com demissão. Assim sendo, a proposição visa garantir a testemunha em seu emprego, pelo menos temporariamente.

Com essas ponderações, trazemos à análise e julgamento dos nossos ilustres pares a presente proposta, confiante, dando, desse modo, a sua contribuição para o aprimoramento de nossa Justiça Social.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

02/03/00

Lote: 80 Caixa: 111
PL N° 2553/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	03/02/00 às 16:00
Nome	Fi R
Ponto	3051

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	03/02/00 às 15:55
Nome	Deolus
Ponto	3250



DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção II Da Audiência de Julgamento

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.022, de 05/04/1995.*

§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.022, de 05/04/1995.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.553/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 2.553, DE 2000

"Acrescenta parágrafo único ao art.
845 da Consolidação das Leis do Trabalho –
CLT."

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Pretende o presente projeto de lei garantir estabilidade provisória de 120 dias ao trabalhador que prestar testemunho em ações nas quais a empresa onde trabalha constar como Reclamada.

Nesta Comissão, foi designado Relator o Deputado Paulo Paim, que apresentou parecer pela aprovação do projeto.

A proposição recebeu, ainda, voto em separado pela sua rejeição.



Em sessão ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2.000, o presente projeto foi rejeitado e coube a mim, Deputado Pedro Henry, elaborar o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a preocupação do nobre Autor desta iniciativa com a estabilidade no emprego do trabalhador que se vê na contingência de testemunhar em ações trabalhistas contra a empresa onde está empregado, entendemos que a matéria deste projeto de lei não pode prosperar, como veremos.

Em verdade, uma lei que venha a consagrar tal direito poderá converter-se em fato gerador de situações capazes de gerar significativos transtornos não só ao empresariado, mas também à sociedade como um todo.

Isso porque, no momento em que o ato de depor em juízo contra a empresa Reclamada representar para o trabalhador ali empregado a garantia de que a lei lhe concederá estabilidade temporária contra a dispensa sem justa causa, nasce também o risco de estarmos contribuindo para o surgimento de uma "fábrica" de testemunhas, impulsionadas, muitas vezes, mais pelo interesse pessoal que pelo desejo puro e simples de esclarecimento da veracidade dos fatos reclamados.

Certamente que uma situação similar poderá, por via de consequência, gerar dificuldades ao bom andamento dos trabalhos da Justiça Trabalhista e, até mesmo, influenciar tanto na apuração da veracidade das provas testemunhais como nas sentenças de mérito.



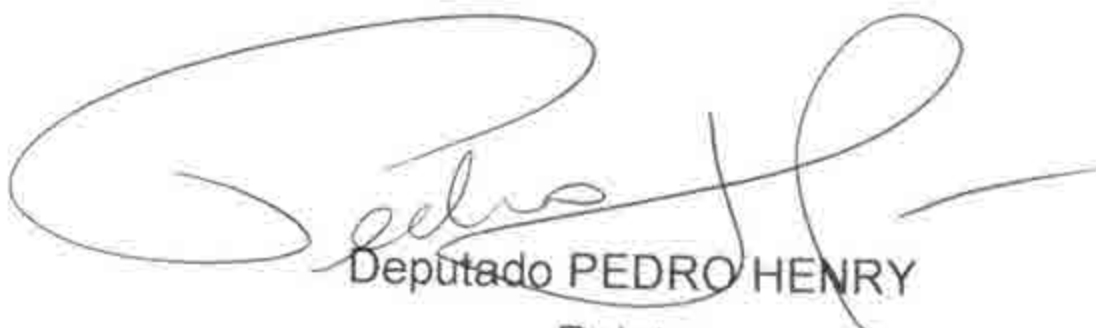
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Resta importante lembrar, mui embora o enfoque esteja sob competência de outra comissão, que o projeto em análise contraria dispositivo constitucional relativamente à técnica legislativa. Isso porque a proteção da relação do emprego, por expressa disposição do inciso I do art. 7º da Constituição Federal, há que ser tratada por meio de lei complementar e não pela via eleita pela presente iniciativa.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.553, de 2.000.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.



Deputado PEDRO HENRY
Relator

01220200.159



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.553/00

PARECER DA COMISSÃO

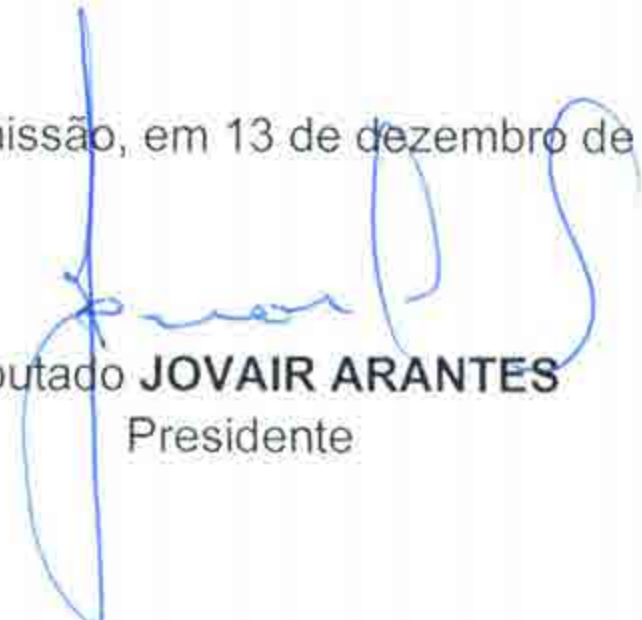
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, contra o voto do Deputado Paulo Paim, o Projeto de Lei nº 2.553/00, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Pedro Henry.

O parecer do Deputado Paulo Paim passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Ivanio Guerra, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, titulares; Eurípedes Miranda, Geovan Freitas, João Tota, Júlio Delgado, Marcus Vicente, suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.553 DE 2000

"Acrescenta parágrafo único ao artigo 845 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado PAULO PAIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, o nobre Deputado RUBENS BUENO intenta garantir estabilidade provisória de 120 dias ao trabalhador que preste testemunho em reclamações trabalhistas.

Justificando a proposição assim se manifesta o autor:

"O objetivo da proposição é garantir a testemunha empregada da empresa. Um Reclamante leva como sua testemunha, ainda empregado da Reclamada, via de regra, essa testemunha quando volta ao trabalho, é demitida. Quer dizer: o trabalhador se vê impedido de exercer o seu direito sagrado de cidadão pois, quando isso acontece, é punido com demissão, assim sendo, a proposição visa garantir a testemunha em seu emprego, pelo menos temporariamente".

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe:

"Art. 5º....."

LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Louvamos, portanto, a iniciativa do nobre Deputado RUBENS BUENO. Como é do conhecimento de todos, esse dispositivo constitucional, garantidor de direito fundamental, adotado por todas as nações civilizadas, em nosso País, até os dias de hoje, não detém nenhuma eficácia quando se refere à pessoa do trabalhador que reclama em juízo.

Somos, deste modo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.553, de 2000.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.


Deputado PAULO PAIM
Relator

00727200.048



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.553, DE 2000

"Acrescenta parágrafo único ao artigo 845 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:"

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado PAULO PAIM

VOTO DO DEPUTADO PEDRO HENRY

O Projeto de Lei em apreço visa assegurar à testemunha que seja empregada da Reclamada a estabilidade provisória de cento e vinte dias após o seu depoimento em juízo.

Entendemos, todavia, que a medida não pode ser estabelecida pela via da legislação ordinária, tendo em vista que a proteção da relação de emprego, por expressa disposição do inciso I do Art. 7º da Constituição Federal, há que ser tratada por meio de lei complementar. A forma eleita, portanto, para o tratamento dessa matéria contraria expressa disposição constitucional.

Por outro lado, a medida proposta é inconveniente por contrariar os interesses da sociedade e do empresariado nacional: a indicação de testemunhas poderia ser abusiva, premiando depoentes com a garantia

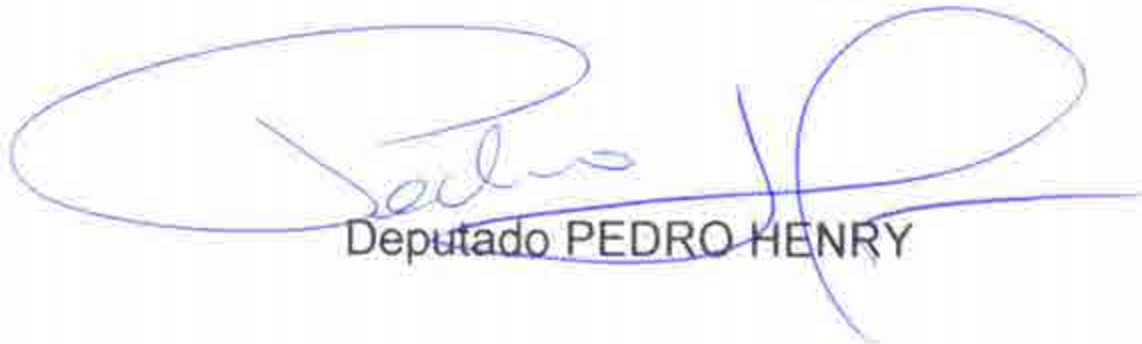


CÂMARA DOS DEPUTADOS

temporária de emprego, ainda que estes não tivessem conhecimento de algum fato que efetivamente pudesse ser deduzido em Juízo.

Por essas razões, o nosso voto é pela rejeição do PL nº 2.553/2000.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2000.



Deputado PEDRO HENRY

1104700.021

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.553-A, DE 2000 (DO SR. RUBENS BUENO)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 845 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra o voto do Deputado Paulo Paim (relator: DEP. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 2.553-A, DE 2000**
(DO SR. RUBENS BUENO)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 845 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra o voto do Deputado Paulo Paim (relator: DEP. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 21/03/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 205/2000

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 19/01/2001


Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.553, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Lote: 80 Caixa: 111

PL N° 2553/2000

16

ATA DA REUNIAO - GERAL DA MESA	
Escritorio	
Orgao	CCP
Data	29/01/01
Ass:	[assinatura]
n.º	234/06
Hora	18
Ponto	2566